TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Processo:	**1058761**
Natureza:	**REPRESENTAÇÃO**
Representante:	Câmara Municipal de Gonzaga
Representada:	Prefeitura Municipal de Gonzaga
Parte:	Júlio Maria de Sousa, Prefeito Municipal à época
Procurador:	Diogo de Souza Carvalho, OAB/MG 128.405
MPTC:	Sara Meinberg
RELATOR:	CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 4/2/2021

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. REPASSES DUODECIMAIS À CÂMARA MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEB. EXCLUSÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA. ART. 310, VIII, DO RITCEMG. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPULSO OFICIAL DA FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE AFASTADA. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO CONVERGENTE À POSIÇÃO DO TCE/MG. JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA DO TRIBUNAL PLENO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO CAUTELAR DO TCE/MG. RESTRIÇÃO À APLICAÇÃO DE MULTA. IMPEDIMENTO DE JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE. CONSULTA N. 837614. ART. 210-A, *CAPUT*, DO RITCEMG. FORÇA NORMATIVA E PREJULGAMENTO DE TESE. DECISÃO NORMATIVA N. 6/2012. CONFIRMAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TUTELA CAUTELAR CONFIRMADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ART. 28 DA LINDB. APLICAÇÃO DE MULTA. DESNECESSIDADE. DETERMINAÇÃO. ADEQUAÇÃO NO VALOR DO REPASSE. REPASSES REALIZADOS A MENOR RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. As Câmaras Municipais, por força do art. 310, VIII, do RITCEMG, têm legitimidade para representar perante o Tribunal de Contas.

2. O princípio da cooperação, aliado ao da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito, permite a continuidade do trâmite processual ainda que em face de irregularidades sanáveis de ofício, além do que a fiscalização do Tribunal de Contas se dá por impulso oficial.

3. Recurso Ordinário ao Superior Tribunal de Justiça não tem como pressuposto a repercussão geral, gerando efeitos *inter partes* e, por isso, não afetando decisões do Tribunal de Contas em casos que excedam os componentes dos polos da ação, mormente quando ainda não transitado em julgado o recurso.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2396042

4. A decisão judicial que suspende, liminarmente, eficácia de tutela cautelar concedida pelo Tribunal de Contas não impede o julgamento do mérito, mas obsta a aplicação de sanções eventualmente cominadas.

5. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n. 985.499/MG decidiu pela inclusão da contribuição do Município ao Fundeb na base de cálculo dos repasses duodecimais devidos às Câmaras Municipais.

6. A Consulta n. 837614 deste Tribunal, que possui força normativa e constitui prejulgamento de tese, nos termos do art. 210-A, *caput*, do RITCEMG, firmou o entendimento de que é necessária a inclusão da contribuição ao Fundeb na base de cálculo dos repasses duodecimais.

7. A jurisprudência contemporânea do Tribunal de Contas mineiro é pela inclusão da contribuição ao Fundeb na base de cálculo dos duodécimos, calcada na Decisão Normativa n. 6/2012 desta Corte, que determina referida inclusão em seu art. 1º.

8. O art. 28 da Lindb é no sentido de que o agente público responde por suas decisões quando detectado dolo ou erro grosseiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

I) afastar, por unanimidade, a preliminar de ilegitimidade ativa, considerando como parte legítima a Câmara Municipal de Gonzaga, representada por seu presidente para figurar como representante nestes autos, conforme consta na fundamentação desta decisão;

II) afastar, por unanimidade, as preliminares de sobrestamento dos autos suscitadas pelo Ministério Público de Contas e pelo responsável;

III) julgar procedente a representação, no mérito, por unanimidade, confirmando a tutela cautelar outrora concedida, no sentido de determinar ao Executivo Municipal de Gonzaga que regularize e comprove a regularização dos repasses à Câmara Municipal de Gonzaga, incluindo, na base de cálculo dos duodécimos, a contribuição municipal ao Fundeb;

IV) deixar de acolher, contudo, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, a determinação para que a regularização se dê com efeitos retroativos aos exercícios de 2019 e 2020, devendo o reestabelecimento do repasse com inclusão do Fundeb na base de cálculo ocorrer a partir da ciência dessa decisão pelo atual chefe do Poder Executivo;

V) recomendar, ainda, à gestão municipal que atenda às determinações e aos entendimentos desta Corte firmados em consultas, que têm caráter normativo, nos termos do art. 210-A do RITCEMG, e que tenha em conta os efeitos das decisões dos tribunais e sua vinculação em relação a este Tribunal especificamente;

VI) determinar a intimação das partes, na forma do art. 166, § 1º, I, do RITCEMG do inteiro teor desta decisão;

VII) determinar, ainda, a expedição de ofício ao relator do Mandado de Segurança n. 0599977-07.2019.8.13.0000, noticiando o presente julgamento, para as providências que entender pertinentes;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2396042

VIII) determinar, ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCEMG.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz. Aprovado o voto divergente do Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Vencido, em parte, o Conselheiro Relator.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de fevereiro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Prolator de voto vencedor

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2396042

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SEGUNDA CÂMARA – 14/12/2020

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação (fls. 1/14 e documentos de fls. 15/61), protocolada nesta Corte em 29/01/2019 pela Câmara Municipal de Gonzaga, noticiando que a Prefeitura Municipal, arbitrariamente, passou a excluir da base de cálculo dos repasses duodecimais ao Poder Legislativo a receita tributária relativa à contribuição do Município ao Fundeb. Requereu, então, a Câmara, em sede de tutela cautelar, a determinação ao Executivo para que voltasse a incluir na base de cálculo o valor da contribuição ao Fundeb e para que fosse determinada a quitação dos repasses realizados a menor retroativamente.

Certificada a presença dos requisitos de admissibilidade pela Coordenadoria de Protocolo e Triagem (fls. 62/63), foi ordenada a autuação como Representação (fl. 64) em 30/01/2019 e distribuídos os autos à minha relatoria na mesma data (fl. 65).

Enviei, então, os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para manifestação acerca dos pedidos cautelares formulados (fl. 66/66-v.), ao que respondeu a referida unidade por meio da análise técnica de fls. 67/70.

Carecendo, ainda, de subsídio técnico para proferir decisão, encaminhei os autos à Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios em 18/02/2020 (fl. 71/71-v.). Aquela unidade se manifestou, em 21/03/2019, por meio do relatório de fls. 72/78.

Conclusos os autos ao meu gabinete, concedi, em decisão monocrática de fls. 79/85-v., em 09/05/2019, a tutela cautelar requerida, determinando a regularização dos repasses realizados a menor e a comprovação dos repasses nos meses subsequentes em valor que incluísse na base de cálculo a contribuição municipal ao Fundeb.

Submetida a referendo (fl. 86), a decisão foi confirmada por meus pares.

O Prefeito Municipal foi, então, intimado da decisão cautelar por meio do ofício de fl. 87 e aviso de recebimento constante da fl. 94 dos autos em 17/05/2019.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fl. 102) para emissão de parecer preliminar em 04/07/2019, na forma do art. 61, § 3º, do Regimento Interno desta Corte (RITCEMG), o *Parquet* se manifestou, à fl. 103/103-v., em 10/07/2019, opinando pela citação do responsável, sr. Júlio Maria de Sousa, Prefeito Municipal.

Determinei, então, a citação, em 22/07/2019 (fl. 104/104-v.), para manifestação do responsável em até 15 (quinze) dias, o que regularmente se realizou em 30/07/2019 (fls. 105/106).

Em 21/08/2019, o responsável se manifestou (fls. 107/115), elencando, ainda, os documentos de fls. 116/138.

Em 09/10/2019, então, determinei o encaminhamento dos autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para elaboração de exame técnico conclusivo e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer conclusivo.

A Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 142/145, manifestando-se pela manutenção das irregularidades apontadas inicialmente.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2396042

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, emitiu parecer às fls. 146/148-v., opinando pelo sobrestamento do processo até a prolação de decisão de mérito no Mandado de Segurança n. 0599977-07.2019.8.13.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e que tem como impetrante o sr. Júlio Maria de Sousa, responsável nos presentes autos.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 PRELIMINARES

II.1.1 Preliminar de ilegitimidade ativa da Câmara Municipal

Preliminarmente, o responsável argui a ilegitimidade ativa da Câmara Municipal de Gonzaga para representar perante esta Corte, uma vez que o art. 310, parágrafo único, do RITCEMG vislumbra a legitimidade do Chefe do Poder Legislativo para apresentar representação, não ao órgão em si. Pediu, então, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC) combinado com o art. 379 do RITCEMG.

A Unidade Técnica, em sua análise da defesa apresentada, aduziu que, em verdade, a petição inaugural da representação foi assinada pelo Presidente da Câmara Municipal de Gonzaga, não havendo, por isso, que se falar em ilegitimidade do órgão, uma vez que o signatário da petição teria sido, em verdade, o presidente da Câmara.

Pois bem.

Destaque-se que o mesmo dispositivo invocado pelo responsável preleciona, em seu inciso VIII, a legitimidade de outros órgãos e entidades para representar perante o Tribunal, desde que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Não vejo, com base em tal normativo, impedimento para que a Câmara represente perante o Tribunal, porquanto as atribuições legais de fiscalização das contas do Executivo e o julgamento definitivo pela aprovação ou não delas cabe ao órgão em questão, por força do art. 70, *caput*, da Constituição Federal, analisado pelo princípio da simetria.

E não se argumente que, assim sendo, todos os titulares de mandato eletivo poderiam representar em nome da Câmara sem o consentimento dos demais e em desacordo à unidade do órgão, porquanto, no dispositivo em questão, é conferida legitimidade não apenas aos chefes dos Poderes da República, como também aos titulares de mandatos eletivos (art. 310, IV, do RITCEMG). A interpretação teleológica dos normativos, então, deve se dar no sentido de que o mandatário eletivo pode representar em nome próprio e o Chefe do Poder Legislativo, em nome próprio, na qualidade de vereador, ou da Câmara, na qualidade de presidente e, portanto, chefe do órgão e em representação do Legislativo.

Porém, ainda que assim não fosse, também não entendo cabível a extinção do processo sem julgamento de mérito por conta da suposta ilegitimidade ativa.

É que o ordenamento processual vigente prestigia e contempla sobremaneira os princípios da cooperação, da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito.

Assim, com base no primeiro, poder-se-ia determinar a emenda da inicial, ou, ainda, tendo em vista que constam dos autos (fls. 16/17) o documento de identificação do representante e ata da Câmara nomeando-o presidente e, ainda, o princípio do impulso oficial dos atos processuais, determinar seu cadastramento como representante em vez do Órgão Legislativo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2396042

No segundo, estaria garantida a prevalência da essência sobre a forma, de maneira que, alcançando sua finalidade e não havendo prejuízo às partes, o processo haveria por bem prosseguir e galgar o propósito do terceiro princípio mencionado, que é a imperiosidade do julgamento do mérito, explícito, por exemplo, na norma do art. 488 do CPC, segundo a qual o juiz deve resolver o mérito, ainda que pronunciada nulidade capaz de extinguir o processo sem o seu julgamento, desde que a parte a quem aproveite a extinção do processo goze de decisão meritória favorável.

Finalmente, deixo consignado que o Legislativo é, por excelência, o maior parceiro do controle externo do Tribunal de Contas, porquanto é exercido com o auxílio deste órgão.

Ademais, sabe-se que esta Corte, após tomar ciência de irregularidades submetidas ao seu controle, não pode se furtar a realizar as diligências necessárias à apuração, devendo proceder, de ofício, às medidas necessárias à fiscalização, não sendo requisito para a procedência ou não dos processos em trâmite a legitimidade ativa dos denunciantes e representantes.

Basta que ao Tribunal se dê ciência de qualquer irregularidade para que a Corte de Contas passe a exercer seu dever constitucional de fiscalização, que se opera, a partir daí, por impulso oficial, conforme prelecionado pelo art. 305, parágrafo único, do RITCEMG, segundo o qual, admitida a denúncia, somente poderá ser arquivada após a realização das diligências necessárias e por decisão fundamentada do relator e o necessário julgamento colegiado.

Assim, eventual entendimento pela ilegitimidade da representação pela Câmara não obstaria a decisão de mérito nos presentes autos, uma vez que a fiscalização dos recursos públicos e seu direcionamento se dá de ofício pela Corte de Contas.

Com essas considerações, entendo como parte legítima a Câmara Municipal de Gonzaga, representada por seu presidente, para figurar como representante nestes autos.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acompanho V. Exa.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Da mesma forma.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

ACOLHIDA A PRIMEIRA PRELIMINAR.

II.1.2 Preliminar de sobrestamento dos autos

Ainda preliminarmente, cumpre analisar o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no tocante ao sobrestamento deste processo em função da tramitação do Mandado de Segurança n. 0599977-07.2019.8.13.0000 perante o Órgão Especial do TJMG.

Por outro lado, o responsável alegou, em sua defesa (fls. 107/115), que a decisão do Superior Tribunal de Justiça no RMS n. 44.795/MG foi em sentido contrário ao entendimento deste Tribunal, fazendo ruir o a tese firmada quando do julgamento da Consulta n. 837614. Também aduziu que foi proferida liminar pelo TJMG no *mandamus* supramencionado no sentido de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2396042

suspender os efeitos da medida cautelar concedida por este Tribunal nestes autos, razão pela qual deveria ser sobrestado o processo até decisão ulterior de mérito do Judiciário.

Em relação à decisão do STJ, sigo o entendimento perfilhado pelo Conselheiro Sebastião Helvécio, ratificado por todos os pares, no Recurso Ordinário n. 1072595, julgado na sessão do dia 19/08/2020 pelo Tribunal Pleno desta Corte, no sentido de que o RMS n. 44.795/MG, julgado pelo STJ em 03/11/2015, somente produz efeitos *inter partes*, nos termos do art. 506 do CPC.

O Recurso Extraordinário, por sua vez, possui como pressuposto a repercussão geral da matéria para sua admissibilidade (art. 1.035 e §§ do CPC), sendo, esse sim, o recurso cuja decisão trará efeitos *erga omnes*. A decisão do STJ, porém, não possui esse condão, razão pela qual a decisão do Tribunal da Cidadania divergente da posição deste Tribunal de Contas somente gera efeitos em relação às partes daquele processo, quais sejam o Município de Belo Horizonte e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ademais, tal questão já foi, como aduzido, decidida pelo Tribunal Pleno no julgamento supracitado, de maneira a restar incontroversa a matéria no sentido de desnecessidade de sobrestamento dos autos.

Já quanto ao Recurso Extraordinário n. 985.499/MG, foi julgado na sessão de 18/08/2020 e publicado, no Diário do Judiciário Eletrônico, em 01/09/2020, o acórdão de lavra do Ministro Luiz Fux, relator. Na decisão, foi dado provimento ao recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais contra a decisão do STJ no RMS n. 44.795/MG, fazendo subsistir o entendimento deste Tribunal exarado na Consulta n. 837614, segundo o qual a contribuição do Município ao Fundeb deve compor a base de cálculo dos repasses duodecimais feitos à Câmara Municipal, por interpretação estrita do art. 29-A da Constituição Federal.

Embora ainda não transitado em julgado, o julgamento revela a posição do Pretório Excelso em relação à matéria em convergência àquela emanada por esta Corte, razão pela qual menos ainda entendo que deva o presente processo ser sobrestado.

Por fim, quanto ao Mandado de Segurança n. 0599977-07.2019.8.13.0000 em trâmite no TJMG, entendo que, tão logo transite em julgado o RE n. 985.499, haverá perda do objeto da demanda, ficando, por isso, prejudicada a análise do mérito do *mandamus*.

Observe-se, também, que a decisão liminar concedida no mandado de segurança destinou-se unicamente a suspender os efeitos derivados da cautelar concedida por esta Corte. Os efeitos da decisão, embora também de caráter mandamental o pronunciamento no sentido da regularização dos repasses duodecimais, notadamente são os de cominação de multa ao gestor, razão pela qual a suspensão dos efeitos nesse sentido não acarreta a necessária suspensão ou sobrestamento do trâmite deste processo. Tramitará o feito até sua conclusão com a cominação de multa suspensa, sendo, contudo, que o mérito pode ser resolvido e o será, gerando, porém, os efeitos sancionatórios somente após o trânsito em julgado do *mandamus*, que, repito, há de ser julgado prejudicado em função da decisão do STF em sentido convergente à posição desta Corte.

Com essas considerações, afasto as preliminares suscitadas pelo Ministério Público de Contas e pelo responsável de sobrestamento do processo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com V. Exa.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2396042

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

ACOLHIDAS AS PRELIMINARES.

Passo, agora, ao exame do mérito.

II.2 MÉRITO

Em sua primeira análise técnica, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (fls. 67/69), em 07/02/2019, aduziu que o julgamento do Mandado de Segurança n. 44.975 pelo STJ não obrigaria a Corte de Contas a adotar o posicionamento, uma vez que somente geraria efeitos *inter partes*. Assim, salientou que assistia razão à representante, "uma vez que a soma das Receitas Tributárias e Transferências Correntes totalizam R$ 12.778.135.19, de cujo valor 7% deveriam ser repassados à Câmara Municipal, ou seja: R$ 894.469,46 - (12 x R$ 74.479,12), contudo o Executivo Municipal repassou a quantia de R$ 60.947,56, não computando a contribuição feita pelo Município para a formação do FUNDEB" (*sic*).

Manifestou-se a Unidade Técnica pela presença do *fumus boni iuris*, mas pela ausência do *periculum in mora*, razão pela qual se deveria citar o representado para manifestar-se.

A Coordenadoria para Desenvolvimento do Sicom, por sua vez (fls. 72/73), em 21/03/2019, confirmou que os repasses de janeiro e fevereiro do exercício de 2019 foram realizados em desconformidade ao entendimento desta Corte, excluindo-se da base de cálculo – Receita Tributária e Transferências totalizaram R$ 12.778.135,19 (doze milhões, setecentos e setenta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e dezenove centavos), incluindo o valor da contribuição ao Fundeb, e R$ 10.448.220,02 (dez milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte reais e dois centavos), com a exclusão da contribuição – a contribuição municipal ao Fundeb, e obtendo-se o valor de R$ 60.947,95 (sessenta mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de repasse duodecimal. Observou que a Câmara estava inadimplente em relação à remessa de informações ao Sicom, sendo, contudo, que o *site* do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Gonzaga expunha valor próximo ao supramencionado, de R$ 60.947,56 (sessenta mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), a título de repasses duodecimais, confirmando as alegações da representante. Salientou, ainda, que o valor correto de repasses duodecimais, incluindo a contribuição ao Fundeb na base de cálculo, seria de R$ 74.539,12 (setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e doze centavos).

Diante desses dados, deferi a tutela cautelar pretendida pela Câmara, em 09/05/2019, em decisão monocrática que fora referendada por meus pares na mesma data.

Em sua defesa (fls. 107/115), o representado aduziu que adotou todos os procedimentos prévios para a cientificação da Câmara sobre a dedução da contribuição da base de cálculo, tendo-se para tanto expedido o Ofício n. 128/2018 (fls. 118/120).

Arguiu, ainda, que o Juízo da Comarca de Virginópolis decidira, em sede do Mandado de Segurança n. 0718.18.002212-9, não haver irregularidade no ato do Executivo de deduzir as contribuições municipais em questão da base de cálculo dos repasses. Salientou que a decisão liminar do *mandamus* foi objeto de agravo de instrumento, cujo julgamento (visto às fls. 122/126) se deu no sentido de manter o pronunciamento liminar impugnado. Além,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2396042

ressaltou o teor da decisão do STJ no RMS n. 44.795/MG, aduzindo que fora por ela tornado sem efeito a decisão da Consulta n. 837614 desta Corte, que desautorizava a exclusão em questão.

Frisou que o entendimento do STJ se coaduna à preleção do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação. Ainda elencou decisões recentes do TJMG no sentido contrário ao entendimento deste Tribunal de Contas, arrematando que, como o Fundeb não se encontra previsto no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e art. 159 da Constituição Federal, não constituiria receita tributária ou transferência a ser incluída na base de cálculo dos repasses duodecimais.

Foi, além, afirmado que as decisões do Tribunal de Contas, por possuírem caráter administrativo, não podem conflitar com as decisões proferidas pelo Judiciário, sob pena de violência ao princípio da segurança jurídica.

Finalmente, alegou a ausência dos requisitos à concessão da tutela cautelar deferida, porquanto a Câmara estaria recebendo os duodécimos em dia, porém no importe que excluía da base de cálculo a contribuição ao Fundeb, não havendo risco na demora ao resultado útil do processo, bem como em função das decisões judiciais mencionadas não haveria que se reconhecer a probabilidade do direito.

Pediu, então, a cassação da decisão liminar outrora concedida e, ao final, o julgamento da representação como improcedente.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em sua análise da defesa apresentada, repisou que a autonomia dos tribunais de contas não conflita com a inafastabilidade da jurisdição prevista constitucionalmente, razão pela qual o trâmite concomitante das ações judiciais em questão e do presente processo seria possível, porquanto caberia ao Judiciário e ao Tribunal de Contas a análise da matéria sob suas respectivas competências.

A Unidade Técnica, ainda, mencionou a decisão proferida no Agravo n. 1054064 pelo Tribunal Pleno e de minha relatoria, na qual esta Corte deliberou por unanimidade que a decisão proferida pelo STJ e invocada pelo responsável não vincula este Tribunal, de forma que não o socorre o teor do pronunciamento.

Referiu-se à Consulta n. 837614, ratificando que por meio de sua resposta foi consolidado o entendimento desta Corte no sentido de que a contribuição ao Fundeb deve compor a base de cálculo dos repasses duodecimais, resultando, então, na edição da Decisão Normativa n. 6/2012, que teve também como pressuposto a resposta à Consulta n. 862565 (julgada em 29/02/2012).

Concluiu a Unidade Técnica pelo não acolhimento das razões de defesa e manutenção das irregularidades inicialmente identificadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação preliminar, deixou de realizar qualquer apontamento preliminar, mas opinou pela citação do responsável ao argumento de que a Constituição Federal, em seu art. 29-A, utiliza o termo "receita tributária", sem dedução de qualquer parcela, razão pela qual o termo "receita corrente líquida", constante da Lei de Responsabilidade Fiscal e da qual devem ser deduzidas as parcelas relativas às transferências constitucionais e legais, não pode ser utilizado para fins de apuração da base de cálculo dos repasses duodecimais.

No parecer conclusivo, o Ministério Público de Contas se limitou a suscitar a preliminar relativa à suposta necessidade de sobrestamento dos autos, já enfrentada neste voto.

Pois bem.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2396042

Toda a controvérsia orbita em torno da composição da base de cálculo dos repasses realizados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo. O âmago da discussão se refere à contribuição do Município ao Fundeb, porquanto se trata de contribuição obrigatória e que, portanto, para o Poder Executivo não deveria integrar a base de cálculo dos repasses, por supostamente não compor o caixa dos municípios, mas tratar-se de receita com destinação já vinculada.

Para o deslinde da questão, inicio com menção à recente promulgação da Emenda Constitucional n. 108/2020, que tornou definitivo o Fundeb e, por consequência, as contribuições municipais ao fundo.

Engendrou-se o art. 212-A da Constituição Federal, que prevê a destinação de parte dos recursos previstos no art. 212 da Carta Política ao Fundeb. Este último dispositivo, por sua vez, preleciona:

> Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ou seja, parte da receita resultante de impostos, inclusive as transferências previstas entre os entes das receitas tributárias arrecadadas, compõe a contribuição dos municípios ao Fundeb. Trata-se, então, necessariamente de receita tributária a que compõe o Fundeb.

Veja-se, agora, o teor do art. 29-A da Constituição:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [...]

Ora, sendo o Fundeb composto exclusivamente por receitas derivadas de tributos e, por outro lado, ordenando o art. 29-A da Carta Magna que os repasses duodecimais sejam realizados, às razões determinadas nos incisos do dispositivo, sobre o somatório da receita tributária do ente municipal, é inescapável a conclusão de que a contribuição do Município ao Fundeb compõe a base de cálculo dos repasses do Executivo ao Legislativo.

Remeto-me ao teor da Consulta n. 837614, respondida em 29/06/2011 e cuja votação se encerrara em 19/10/2011 pelo Tribunal Pleno, na qual o relator, Conselheiro Antônio Carlos Andrada, assim se manifestou:

> Ademais, analisando a terminologia adotada no *caput* do art. 29-A da Constituição Federal, constata-se que a base de cálculo para fins de repasse à Câmara Municipal tem como parcela, dentre outras, a receita tributária do município.
> Receita tributária, a qual compõe a receita pública, é toda fonte de renda que deriva da arrecadação de tributos.
> Destaca-se que seu conceito é distinto da receita corrente líquida, instituto da contabilidade pública, que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 2º, conceitua como sendo o "somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes". Por evidente que, tratando-se de receita líquida, existem parcelas que dela serão deduzidas. Ainda à luz da LRF, da receita corrente líquida são deduzidas as transferências constitucionais e legais, inclusive relativas ao FUNDEB, em que se incluem as parcelas de responsabilidade do Município.
> Ora, a Constituição não faz uso de termos inúteis e estabelece exatamente a orientação que quer disciplinar. Se quisesse que fosse feita alguma dedução para fins de repasse à Câmara Municipal, teria usado a terminologia "receita corrente líquida" e não "receita tributária".

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2396042

> Neste ponto, gostaria de ressaltar a importância de se atentar para os termos técnicos adotados pelo legislador.
> (Sublinhou-se)

Essa consulta consolidou o entendimento do Tribunal de Contas no sentido de que a receita tributária deve ser considerada integralmente para a apuração do valor do repasse às Câmaras Municipais, sem quaisquer deduções, inclusive do Fundeb. Filio-me sem ressalvas ao posicionamento do então relator: a Constituição Federal não faz uso de termos inúteis.

Se o constituinte derivado elencou no dispositivo que a receita componente da base de cálculo dos repasses duodecimais é a receita tributária, não se há que presumir que qualquer de seus componentes, inclusive a contribuição municipal ao Fundeb, deva ser excluído, sob pena de permitir extensão hermenêutica que não deriva do texto literal da Constituição Federal.

Ademais, a decisão proferida em consulta possui caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, nos termos do art. 210-A, *caput*, do RITCEMG, de maneira que é vinculativa a posição adotada pelo Tribunal quando da apreciação de consulta formulada pelo jurisdicionado.

Há que se observar, também, que a Emenda Constitucional n. 25/2000, que alterou o texto do art. 29-A da Carta Magna para a redação atual, foi publicada em 14/02/2000. Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) foi publicada em 04/05/2000, ou seja, são diplomas contemporâneos. Como observado no trecho do voto transcrito acima, o conceito de receita corrente líquida constante do art. 2º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal permite uma série de deduções, enquanto o art. 29-A da Constituição Federal se restringe a ordenar que a base de cálculo dos repasses é a receita tributária.

Se os dois diplomas possuem uma diferença temporal de publicação de menos de 6 (seis) meses, não é possível presumir que o legislador, em sua função constituinte derivada, foi menos atencioso e minucioso à técnica contábil do que em seu exercício ordinário, na edição de lei complementar.

Ademais, observe-se que as decisões judiciais mencionadas pelo responsável não influenciam este julgado, porquanto o RE n. 985.499 foi julgado pelo STF, como já salientado, confirmando a tese desta Corte no sentido de inclusão do Fundeb na base de cálculo dos repasses. Nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, os tribunais e juízes devem observar as decisões do Pretório Excelso proferidas em sede de recurso extraordinário, razão pela qual assim devem proceder os magistrados prolatores dos pronunciamentos elencados.

Leia-se a ementa e trecho do julgamento do recurso extraordinário em questão:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DUODÉCIMO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB. RECURSOS MUNICIPAIS PRÓPRIOS. TRANSFERÊNCIAS. ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, DENEGAR A SEGURANÇA.
> [...]
> Assim, há que se concluir que as parcelas previstas no artigo 60, II, do ADCT não foram, em momento algum, excluídas do montante definido no artigo 29-A, da Constituição Federal, como base de cálculo do teto de gastos do legislativo municipal. A exegese rigorosa neste caso se impõe ante todo o contexto em que inserida a disposição.

Sendo essa a posição do STF, reforça-se o posicionamento antigo e consolidado do Tribunal em relação à matéria, formando, assim, mais uma razão para que se mantenha firme o posicionamento deste Tribunal no sentido de que o Fundeb não deve compor a base de cálculo dos repasses ao Legislativo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2396042

Por fim, como afirmado no tópico referente ao sobrestamento dos autos, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido da inclusão do Fundeb à base de cálculo, como se vê no julgamento do Recurso Ordinário n. 1072595 pelo Tribunal Pleno, firme na vigência da Decisão Normativa n. 6/2012 deste Tribunal que, em seu art. 1º, preleciona que, da base de cálculo dos repasses duodecimais, não deve ser deduzida a contribuição do Município ao Fundeb.

Com essas considerações, entendo que a tutela cautelar outrora concedida deve, no mérito, ser confirmada e julgada procedente a representação.

Assim, os repasses à Câmara Municipal devem ser regularizados pelo Executivo, incluindo na base de cálculo a contribuição do Município ao Fundeb. Outrossim, os efeitos desta decisão são *ex tunc*, devendo, então, o responsável retroativamente quitar os valores repassados a menor e comprovar ambas as regularizações.

Deve, contudo, a multa outrora cominada permanecer com sua aplicação suspensa, porque a decisão do STF ainda não transitou em julgado e a decisão no Mandado de Segurança n. 0599977-07.2019.8.13.0000, até o momento, não foi revogada. Porém, entendo salutar a expedição de ofício ao relator daqueles autos para tomar ciência desta decisão e tomar as providências cabíveis em momento oportuno.

Embora suspensa a possibilidade de aplicação de multa, fica desde já o responsável ciente que sua aplicação será possível tão logo se revogue a ordem liminar no mandado de segurança em referência, porquanto de natureza precária a ordem.

Deixo de, neste momento, aplicar qualquer penalidade ao responsável, justamente em razão da suspensão liminar da pretensão punitiva do Tribunal, aliada ao fato de que o gestor, em certa medida, amparou sua decisão no julgamento do Poder Judiciário, de forma que não entendo configurado o erro grosseiro ou dolo previstos pelo art. 28 da Lindb como requisitos para a responsabilização dos agentes públicos.

Este é meu voto.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **afasto as preliminares** suscitadas e, no mérito, **julgo procedente** a representação, confirmando a tutela cautelar outrora concedida, no sentido de **determinar** ao Executivo Municipal de Gonzaga que: **I –** regularize e comprove a regularização dos repasses à Câmara Municipal de Gonzaga, incluindo na base de cálculo dos duodécimos a contribuição municipal ao Fundeb; e **II –** que repasse ao Legislativo todos os atrasados dos duodécimos que foram reduzidos nos exercícios de 2019 e 2020.

Recomendo, ainda, à gestão municipal que atenda às determinações e aos entendimentos desta Corte firmados em consultas, que têm caráter normativo, nos termos do art. 210-A do RITCEMG e que tenha em conta os efeitos das decisões dos tribunais e sua vinculação em relação a este Tribunal especificamente.

Intime-se as partes, na forma do art. 166, §1º, I, do RITCEMG do inteiro teor desta decisão.

Expeça-se, ainda, ofício ao relator do Mandado de Segurança n. 0599977-07.2019.8.13.0000, noticiando o presente julgamento para as providências que entender pertinentes.

Ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I, do RITCEMG.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2396042

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SEGUNDA CÂMARA – 4/2/2021

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação (fls. 01/14) oferecida pelo Senhor Ânderson Pereira da Silva, presidente da Câmara Municipal de Gonzaga, em face de suposta irregularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo dos recursos previstos no art. 29-A, I, da Constituição da República. Requereu-se, ao final, medida cautelar para que fosse determinado ao Senhor Júlio Maria de Souza, então prefeito, a imediata regularização dos repasses do duodécimo para a Câmara Municipal sem a exclusão do FUNDEB da base de cálculo, restaurando-se os valores originais de R$ 74.539,12 (setenta e quatro mil quinhentos e trinta e nove reais e doze centavos).

Na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 14/12/20, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, apresentou voto pela procedência da representação nos seguintes termos:

> Com essas considerações, entendo que a tutela cautelar outrora concedida deve, no mérito, ser confirmada e julgada procedente a representação.
> Assim, os repasses à Câmara Municipal devem ser regularizados pelo Executivo, incluindo na base de cálculo a contribuição do Município ao Fundeb. Outrossim, os efeitos desta decisão são *ex tunc*, devendo, então, o responsável retroativamente quitar os valores repassados a menor e comprovar ambas as regularizações.
> Deve, contudo, a multa outrora cominada permanecer com sua aplicação suspensa, porque a decisão do STF ainda não transitou em julgado e a decisão no Mandado de Segurança n. 0599977-07.2019.8.13.0000, até o momento, não foi revogada. Porém, entendo salutar a expedição de ofício ao relator daqueles autos para tomar ciência desta decisão e tomar as providências cabíveis em momento oportuno.
> Embora suspensa a possibilidade de aplicação de multa, fica desde já o responsável ciente que sua aplicação será possível tão logo se revogue a ordem liminar no mandado de segurança em referência, porquanto de natureza precária a ordem.
> Deixo de, neste momento, aplicar qualquer penalidade ao responsável, justamente em razão da suspensão liminar da pretensão punitiva do Tribunal, aliada ao fato de que o gestor, em certa medida, amparou sua decisão no julgamento do Poder Judiciário, de forma que não entendo configurado o erro grosseiro ou dolo previstos pelo art. 28 da Lindb como requisitos para a responsabilização dos agentes públicos.
> Este é meu voto
> III – CONCLUSÃO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2396042

> Diante de todo o exposto, afasto as preliminares suscitadas e, no mérito, julgo procedente a representação, confirmando a tutela cautelar outrora concedida, no sentido de determinar ao Executivo Municipal de Gonzaga que: I – regularize e comprove a regularização dos repasses à Câmara Municipal de Gonzaga, incluindo na base de cálculo dos duodécimos a contribuição municipal ao Fundeb; e II – que repasse ao Legislativo todos os atrasados dos duodécimos que foram reduzidos nos exercícios de 2019 e 2020.

Após o voto do conselheiro relator, pedi vista dos autos para melhor avaliar o processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto, na sessão de 14/12/20, o relator votou pela procedência da representação, determinando a regularização dos repasses pelo Poder Executivo à Câmara Municipal incluindo-se na base de cálculo os valores destinados ao FUNDEB, bem como o repasse, em caráter retroativo, dos valores passados a menor relativos aos duodécimos dos exercícios de 2019 e 2020.

De plano, saliento que, assim como o relator, entendo que os valores destinados ao FUNDEB devem ser incluídos na base de cálculo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo, nos termos do que dispõe a Decisão Normativa n. 06/12 e do entendimento firmado pelo Tribunal nas Consultas n. 859122 e 837614.

Observa-se, contudo, que, no caso em análise, a Câmara Municipal de Gonzaga, em 19/11/18, ajuizou o Mandado de Segurança n. 0022128-30.2018.8.13.0718, alegando, em síntese, que recebera, em 14/11/18, ofício do então Prefeito Municipal, Senhor Júlio Maria de Souza, por meio do qual informava que os repasses se dariam sem a inclusão do FUNDEB na base de cálculo dos duodécimos. No referido Mandado de Segurança, foi apresentado pedido liminar para que os repasses voltassem a ser feitos sem o decote. O pedido foi indeferido em 1ª Instância, sendo esta decisão mantida no acórdão do Agravo de Instrumento n. 1369869-93.2018.8.13.0000. Atualmente, o Mandado de Segurança n. 0022128-30.2018.8.13.0718 encontra-se pendente de apresentação de informações pela autoridade coatora.

Posteriormente, em 30/01/19, foi distribuída a presente representação pelo Senhor Ânderson Pereira da Silva, presidente da Câmara Municipal de Gonzaga. Embora este Tribunal de Contas, na sessão de 09/05/19, tenha deferido medida cautelar determinando a inclusão do FUNDEB na base de cálculo de duodécimos ao Legislativo, a referida decisão foi suspensa em razão de liminar proferida no Mandado de Segurança n. 0599977-07.2019.8.13.0000 – processo que também se encontra pendente de julgamento, tanto os autos principais quanto o agravo interno apresentado pelo Estado de Minas Gerais em face da decisão liminar.

Dessa forma, verifica-se que os repasses para a Câmara Municipal de Gonzaga, nos anos de 2019 e 2020, foram realizados sem a inclusão do FUNDEB na base de cálculo, com respaldo em decisões judiciais, as quais, embora não sejam definitivas continuam a produzir efeitos. Não tendo o gestor municipal recebido qualquer determinação em sentido contrário após a suspensão dos efeitos da decisão cautelar proferida nos presentes autos, considero que atuou de forma legítima ao não incluir os recursos do FUNDEB na base de cálculo dos repasses ao Poder Legislativo.

Ademais, o repasse de eventuais diferenças relativas aos dois exercícios poderia implicar significativa sobra de caixa no Poder Legislativo, violando-se a sistemática prevista no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 08/2003 deste Tribunal de Contas:

> Art. 3º. [...]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2396042

> § 3º - As Câmaras Municipais poderão devolver à tesouraria das Prefeituras o saldo de caixa existente em 31 de dezembro. O saldo de caixa que permanecer em poder das Câmaras Municipais, em 31 de dezembro, deverá ser deduzido do repasse financeiro do exercício imediatamente seguinte.

Sobre os temas relacionados a repasse de duodécimos em atraso e devolução de sobras de caixa do Legislativo, este Tribunal de Contas já se manifestou em diversas ocasiões, conforme se vê das Consultas n. 896488, 898307, 951427, 874067, 800718 e 716010:

> 1) É possível ao Legislativo Municipal, por meio de acordo entabulado com o Chefe do Executivo, ou pela via judicial, requerer a liquidação de eventual passivo da Câmara que decorra do repasse a menor e injustificado de duodécimos, liquidação esta que observará o limite das despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, devidamente registradas em restos a pagar.
> 2) Na hipótese de a Câmara Municipal não utilizar a integralidade dos recursos que lhe foram repassados pelo Poder Executivo e não os devolver ao final do exercício, poderá o Prefeito fazer, no exercício corrente, a compensação entre o valor da sobra de caixa não devolvida pelo Legislativo e o valor que deveria ter sido repassado pelo Poder Executivo, a título de duodécimo, no exercício anterior.
> 3) Caso haja lançamento em restos a pagar pela Câmara Municipal, em virtude de repasse a menor do duodécimo que lhe era devido no exercício, o Presidente do Legislativo deverá providenciar sua regularização, seja mediante acordo com o Chefe do Executivo, seja pela via judicial.
> 4) Para fins de contabilização do acerto no exercício seguinte ao dos repasses irregulares, a identificação do ano-origem dos repasses e do direito de receber eventuais diferenças pode ser efetuada mediante os controles internos pré-estabelecidos pela contabilidade da Prefeitura e da Câmara Municipal, por meio de detalhamento variável das contas "Transferências Financeiras" (Concedidas e Recebidas), em nível individualizado (razão – conta corrente), e no histórico do documento de transferência, destacando o ano origem do documento de transferência, a unidade orçamentária beneficiada, enfim, todos os detalhes que auxiliem a identificação da transação. É possível, ainda, que essa identificação seja implementada por meio de tabela auxiliar incluída no plano de contas. Todavia, a definição do método a ser utilizado cabe a cada órgão/entidade, que observará a adequação necessária ao sistema contábil em uso no município, observados a Lei n. 4.320/64 e os normativos da Secretaria do Tesouro Nacional.[1]
>
> 1. Para efeito de repasse financeiro ao Poder Legislativo no ano subsequente, todo o montante comprometido com o pagamento dos restos a pagar – processados e não processados – deverá ser deduzido do saldo de disponibilidades existentes em caixa em 31 de dezembro de cada exercício.
> 2. Ressalta-se, no entanto, que, depois de encerrado o exercício financeiro, o numerário correspondente ao cancelamento de restos a pagar pela Edilidade deverá ser deduzido pelo Executivo do montante de recursos a ser repassado ao Legislativo, a título de duodécimo, no ano em que se efetivar a anulação do empenho, em consonância com o disposto no art. 38 da Lei n. 4.320, de 1964.[2]
>
> Pela legalidade da ausência de devolução, por parte do Poder Legislativo ao Poder Executivo, do saldo financeiro apurado ao final do exercício financeiro, mas este será

[1] Tribunal de Constas do Estado de Minas Gerais. Consultas n. 896488 e 898307. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, Tribunal Pleno. Sessão de 11/12/13.
[2] Tribunal de Constas do Estado de Minas Gerais. Consulta n. 951427. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, Tribunal Pleno. Sessão de 30/11/16.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2396042

> tratado como parte liberada dos recursos financeiros para execução de programas de trabalho da Câmara, do exercício imediatamente seguinte. Ressalta-se que o mencionado saldo em "caixa" corresponde às disponibilidades financeiras existentes em caixa e bancos, após a dedução dos valores comprometidos até 31 de dezembro.[3]
>
> É obrigatória a devolução do montante não utilizado dos recursos repassados à Câmara Municipal para suas despesas, no final do exercício, não sendo possível a utilização direta de tais valores para a realização de despesa de capital com a compra de terreno para a construção de prédio destinado à sede do Poder Legislativo, prescindindo-se indevidamente das cautelas e exigências normativas supra.[4]
>
> Manifesto-me de acordo com reiterados pareceres desta Corte acerca da matéria, proferidos em consultas análogas, no sentido de que, ao final de cada exercício, a Câmara Municipal deverá devolver ao Poder Executivo o montante dos recursos não utilizados, para que possa ser consolidado na demonstração da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, uma vez que a Câmara é uma das unidades gestoras de seu orçamento.[5]

Convém mencionar, por fim, duas ocasiões em que este Tribunal, apesar de reconhecer a indevida exclusão do Fundeb da base de cálculo de duodécimos, optou por não aplicar efeitos retroativos:

> 1. Segundo entendimento consolidado deste Tribunal, materializado na Decisão Normativa n. 6, de 2012, é vedado ao Executivo Municipal deduzir da base de cálculo dos repasses devidos ao Legislativo Municipal o valor correspondente à contribuição do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).
> [...]
> 3. De acordo com o disposto no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MG n. 8, de 2003[6], o saldo de caixa existente nos cofres da Câmara Municipal, em 31 de dezembro, deverá ser devolvido à Prefeitura Municipal, sob pena de dedução do respectivo valor dos repasses financeiros do exercício financeiro subsequente.
> [...]
> Sobressai do documento de fls. 106 e 107 que, ao final do exercício financeiro de 2018, o Legislativo Municipal devolveu ao Executivo o montante de R$ 116.619,77 (cento e dezesseis mil seiscentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), o que denota que, a despeito de o Executivo ter efetuado repasses a menor do que aquele devido ao longo do referido exercício financeiro, os valores repassados foram suficientes para fazer face às despesas da Câmara Municipal de Taquaraçu de Minas. Não bastasse isso, após examinar o relatório técnico de fls. 103 a 105-v e os documentos anexados pela Unidade Técnica, constatei que, ao final do exercício financeiro de 2018, o saldo da conta bancária da Câmara Municipal era de R$ 39.501,18 (trinta e nove mil quinhentos e um reais e dezoito centavos), o que reforça o fundamento de que os valores repassados pelo Executivo, conquanto

---

[3] Tribunal de Constas do Estado de Minas Gerais. Consulta n. 874067. Rel. Cons. Eduardo Carone Costa, Tribunal Pleno. Sessão de 29/08/12.
[4] Tribunal de Constas do Estado de Minas Gerais. Consulta n. 800718. Rel. Cons. Licurgo Mourão, Tribunal Pleno. Sessão de 02/09/09.
[5] Tribunal de Constas do Estado de Minas Gerais. Consulta n. 716010. Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada. Tribunal Pleno. Sessão de 27/09/06.
[6] Instrução Normativa n. 08/2003: Art. 3º - Os recursos financeiros destinados às Câmaras Municipais e aos Fundos Especiais serão contabilizados na unidade repassadora como despesa extraorçamentária e na unidade recebedora como receita orçamentária, bem como as respectivas despesas. [...]
§ 3º - As Câmaras Municipais poderão devolver à tesouraria das Prefeituras o saldo de caixa existente em 31 de dezembro. O saldo de caixa que permanecer em poder das Câmaras Municipais, em 31 de dezembro, deverá ser deduzido do repasse financeiro do exercício imediatamente seguinte.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2396042

> menores do que o devido, foram suficientes para atender as despesas do Legislativo Municipal.[7]
>
> Diante do exposto, julgo procedente a representação para determinar que o prefeito municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo, Senhor Assis Viana Alvarenga, comprove o reestabelecimento da legalidade do repasse duodecimal à Câmara Municipal. Considerando-se que durante quase todo o ano de 2020 vigia liminar do Tribunal de Justiça em sentido contrário, determino que o reestabelecimento do repasse com inclusão do FUNDEB na base de cálculo prevista no art. 29-A da Constituição da República dê-se a partir do exercício de 2021.[8]

Assim, com a devida vênia, entendo não ser o caso de determinar o repasse retroativo das importâncias que seriam devidas com a inclusão do FUNDEB na base de cálculo do repasse ao Legislativo, nos exercícios de 2019 e 2020, devendo o presidente da Câmara Municipal de Gonzaga, assim que tomar ciência da decisão proferida nestes autos adotar as medidas necessárias com vistas ao imediato reestabelecimento do repasse com inclusão do FUNDEB na base de cálculo, daquela data em diante.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, acompanho o relator para julgar procedente a representação e determinar ao Poder Executivo Municipal de Gonzaga que promova a regularização dos repasses à Câmara Municipal de Gonzaga, incluindo na base de cálculo dos duodécimos a contribuição municipal ao FUNDEB.

Deixo de acolher, contudo, a determinação para que a regularização se dê com efeitos retroativos aos exercícios de 2019 e 2020, devendo o reestabelecimento do repasse com inclusão do FUNDEB na base de cálculo ocorrer a partir a partir da ciência dessa decisão pelo atual chefe do Poder Executivo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, vou ficar com a divergência parcial.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, VENCIDO EM PARTE O RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * * * *

sb/ms/SR

[7] Tribunal de Constas do Estado de Minas Gerais. Representação n. 1053897. Rel. Cons. Gilberto Diniz, Segunda Câmara. Sessão de 30/05/19.
[8] Tribunal de Constas do Estado de Minas Gerais. Representação n. 1082482. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, Segunda Câmara. Sessão de 14/12/20.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2396042